

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
BBV AÇÕES FIA  
Processo CVM nº RJ-2002-3706

Trata-se de recurso interposto, em 18/06/2008 por BBV AÇÕES FIA contra decisão SGE n.º 617, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-3706 (fls. 24 e 25), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 290/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2000 e 2001, pelo registro de Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários.

Em sua impugnação, o BBV alegou ser indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à Taxa de Fiscalização.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois conforme informado pela GJU-3 às fls. 20 a 22, não houve atendimento ao art. 151, II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, o BBV alega:

- i. Extinção o crédito tributário, pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, a título das taxas de fiscalização referentes aos 1º e 2º trimestres de 2000;
- ii. Pagamento dos demais trimestres em 10/04/2002.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 18/06/2008 (fl. 59) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (19/05/2008, cf. à fl. 58), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

No que diz respeito à alegação da extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente, no âmbito da ação ordinária nº 90.00.03179-6, há manifestação da GJU-3 (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 1619/2009, às fls. 104 a 106), no sentido de que a conversão em renda naqueles autos ocorreu somente em relação a um co-autor, qual seja, Spinelli S/A CVMC. Com relação aos demais co-autores, a conversão em renda não ocorreu, permanecendo os valores depositados à disposição do juízo.

A existência de depósitos judiciais suspende a exigibilidade do crédito tributário, não constituindo, entretanto, em óbice a sua constituição. O lançamento tributário apenas não será feito quando anteriormente a ele for pago integralmente o valor a ser lançado ou quando existentes quaisquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN. Aquela gerência, ainda, salienta o seguinte:

*"[...]entendo não haver respaldo para a incidência de multa e juros de mora em relação aos trimestres cujos depósitos judiciais foram considerados suficientes[...]"*

A partir dos relatórios do sistema de controle de taxas às fls. 98 e 99, verifica-se que os valores depositados referentes aos 1º e 2º trimestres de 2000, em caso de conversão em renda, são suficientes à quitação das taxas correspondentes. Com respeito aos demais trimestres, foi efetuado o pagamento no valor constante da notificação, aos 10/04/2002, portanto, posterior à ciência do lançamento, o que configura o reconhecimento do débito e impede a cobrança da quantia paga, mas não macula o lançamento nem, obsta a inclusão de multa e juros de mora na notificação.

Ainda citando parecer da GJU-3:

*"[...] entendo que o recurso manejado deve ser provido em parte, apenas para exclusão da mora relativa aos trimestres 01 e 02 de 2000, pois o principal estava acobertado por depósitos judiciais considerados suficientes. Os valores principais de todos os trimestres, porém, devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento, bem como a multa e juros de mora dos trimestres 03 e 04 de 2000 e todos de 2001, pois o pagamento foi efetuado a posteriori"*

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela BBV Ações FIA, nos termos seguintes:

- i. Exclusão da mora em relação aos trimestres 01 e 02 de 2000, pois o principal acobertado pelos depósitos efetuados foram considerados suficientes, contudo os valores principais devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento;
- ii. Em relação aos trimestres 03 e 04 de 2000 e os 04 trimestres de 2001, os valores principais, bem como a multa e juros de mora, devem ser lançados em sua totalidade, pois os pagamentos foram efetuados *a posteriori*.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro